



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11080.012256/2002-11
Recurso nº 157.751 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 196-00061
Sessão de 2 de dezembro de 2008
Recorrente BEATRIZ MICHELETTO ROSA RONCALLO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2000**

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.**

Não pode o contribuinte ser prejudicado pela falta de informação à RF por sua fonte pagadora dos valores pagos-lhes e da retenção do imposto de renda sofrida na fonte, tanto mais se apresentou, na fase impugnatória, documentação fornecida pela administradora de seus imóveis, coincidente em data e valores com o que foi tempestivamente declarado, não diligenciada devidamente pela autoridade de 1º grau.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEATRIZ MICHELETTO ROSA RONCALLO.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 49:

Trata o processo do auto de infração de fls. 35/38, relativo ao ano-calendário 1999, que se originou da revisão da declaração de ajuste onde se detectou dedução indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, não comprovada apesar de ter sido o contribuinte intimado; indeferiu-se a restituição pleiteada de R\$ 1.246,98 e exige-se R\$ 2.367,26 de IRPF suplementar, multa de ofício do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora; base legal à fl. 37.

A contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 1/5, tempestiva, fl. 39, e relata que havia sido intimada a esclarecer os rendimentos declarados; que apresentou os mesmos e foi solicitada a apresentar outros mais, tendo-lhe sido concedidos 20 (vinte) dias adicionais de prazo, fl. 18, em 20/11/2001; informa que só obteve os documentos solicitados depois desse prazo, tendo comparecido na SRF em 14/01/2002, a fim de entregá-los, faltando apenas a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF da fonte pagadora dos aluguéis, BH Comércio de Vestuário Ltda, devido à falha da Imobiliária Cezar Sperinde, administradora do imóvel, porém a fiscalização não os recebeu, alegando estarem incompletos.

Não concorda que a dedução do IRRF tenha sido indevida, pois os documentos de fls. 20/21 e 23 provam que recebeu R\$ 30.396,63 de aluguéis, com retenção na fonte de R\$ 3.614,24.

Aduz que, se a fonte pagadora não efetuou o recolhimento do valor retido, isso não é da responsabilidade da autuada, devendo a BH Comércio de Vestuário Ltda ser responsabilizada; transcreve jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CCMF.

O processo foi transferido para a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR mediante a Portaria SRF nº 80 de 16 de janeiro de 2006, DOU de 18/01/2006.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 29/1/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 53.

À vista disso, em 27/2/2007, foi protocolizado recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 54/62, no qual o pólo passivo, representado por seu bastante procurador, consoante instrumento de mandato de fl. 7, questiona a exação procedida.

Na peça recursal, a apelante discorda da linha decisória adotado no julgado de 1º grau, qual seja:

.....



Verificando-se os sistemas da SRF, fls. 44/46, não se localizou a confirmação da retenção, uma vez que não consta DIRF emitida pela fonte pagadora e tampouco recolhimento de IRRF.

As declarações emitidas pela empresa administradora do imóvel não suprem a prova, que deve ser consubstanciada por documento oficial que é a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF emitida pela fonte pagadora que é a responsável pela retenção e recolhimento, ou pela comprovação do recolhimento.

Dessa forma, na falta de documentos oficial comprobatório, tem-se que não foi provada a alegação da autuada.

.....

Em contradição, a contribuinte sustenta o argumento de que já foram apresentados à RF documentos fornecidos pela Imobiliária Cezar Sperinde, fls. 21/22, nos quais constam informações relativas ao recebimento por ela no ano-calendário de 1999 do montante de R\$ 30.396,63, depois de deduzidas as competentes despesas de cobrança, a título de aluguéis pagos pelas empresas BH COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. e ÓPTICA CONFIANÇA LTDA.

Aduz ainda que o valor da retenção glosado – R\$ 3.614,24 – atinente aos aluguéis percebidos da BH COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. foi ratificado à fl. 23 pela administradora de imóveis anteriormente citada.

Dessa forma entende que, ao inverso do asseverado no decisório hostilizado, tal retenção está suficientemente demonstrada.

Reconhece, todavia, que pode não ter sido promovida a entrega da respectiva DIRF – Declaração do Imposto de Renda na Fonte – à RF e/ou não ter ocorrido o competente recolhimento da quantia em questão aos cofres públicos.

Contudo, prossegue, tais infrações, se verificadas, não de ser atribuídas à mencionada pessoa jurídica, argumentando não caber, a seu ver, qualquer impedimento à compensação em sua DIRPF/2000 do mencionado montante com fulcro no Parecer Normativo n.º 324/71 e ementas exaradas em acórdãos deste colegiado que tratam de assuntos congêneres.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 54/61 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 53. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser apreciada.



Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação pelo representante legal da autuada.

A autuação procedida se deu não só pela falta de registro da retenção de R\$ 3.614,24 nos sistemas da RF, mas também pelo entendimento de ausência da comprovação por parte da recorrente do efetivo desconto de tal quantia sobre seus rendimentos, a qual foi compensada com o IR Devido apurado na declaração de fl. 32.

Alegadamente tal retenção teria se dado sobre rendimentos de aluguéis pagos à apelante no ano-calendário de 1999 pela BH COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

E isso consta corroborado, em valores absolutamente coincidentes com os declarados tempestivamente pela contribuinte, nos demonstrativos de fls. 21/22, fornecidos-lhe pela imobiliária que administra o imóvel.

Não obstante tudo isso, não houve o repasse de tal informação à RF pela fonte pagadora da requerente por meio da apresentação da competente DIRF – Declaração do Imposto Retido na Fonte.

Se dúvidas restaram, deveria ter sido requerida a realização de diligência junto à BH COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

Tal procedimento não foi adotado e não se mostra mais cabível em face do instituto da decadência, haja vista que não sendo a locatária do imóvel parte dos presentes autos, está desobrigada de manter qualquer documentação relativa a ora recorrente em arquivo.

Isto posto, é de se afirmar que realmente, conforme argumenta a litigante, não pode ser ela penalizada pela falta de fornecimento à RF pelas fontes pagadoras de quaisquer rendimentos de informações concernentes ao desconto do IRRF. Menos ainda, no caso do tributo ter sido descontado e não levado aos cofres públicos por quem de direito.

Em assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 2 de dezembro de 2008. 



Valéria Pestana Marques